



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000212-39.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JUVENAL DE ALMEIDA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000212-39.2025.8.26.0521

Voto nº 28020 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Juvenal de Almeida Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu a concessão de livramento condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos para a concessão do livramento condicional, considerando seu histórico carcerário e comportamento.

III. Razões de Decidir

3. A concessão do livramento condicional não é um direito absoluto e depende da segurança da sociedade, exigindo análise das condições pessoais do sentenciado.

4. O sentenciado cometeu falta grave, incluindo posse de entorpecentes durante a sua última passagem pelo retiro intermediário, o que impede a concessão do benefício. Maior permanência no regime semiaberto é necessária para avaliar a ressocialização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão do livramento condicional requer análise aprofundada das condições pessoais do sentenciado. 2. O histórico carcerário completo deve ser considerado na avaliação do requisito subjetivo.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 131; Código Penal, art. 83.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 426201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, j. 05.06.2018; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 990.08.192118-9, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0111056-87.2013.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. 12.08.2013.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **Juvenal de Almeida Santos** contra a r. decisão aqui copiada à fl. 29, a qual indeferiu a concessão de livramento condicional.

Irresignado, busca o sentenciado a reforma da decisão, afirmando preencher os requisitos legais ao referido benefício. Sustenta, em suma, já ter se reabilitado das faltas praticadas ao longo da execução e ser desnecessária sua passagem pelo regime semiaberto para a concessão do livramento condicional. Pede a reforma do *decisum*, para que lhe seja concedida a benesse em questão.

Ofertada contraminuta (fls. 34/35), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fl. 36) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 49/51).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Justifico.

A concessão do livramento condicional não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do

requisito objetivo — mas, antes, ao implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso se subordina à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinqüentes'...”¹.

No caso, trata-se de reeducando condenado a cumprir 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo e diversos furtos, dentre outros delitos, com término de cumprimento da reprimenda previsto para 15 de maio de 2031 (fls. 17/24).

O d. Juízo *a quo* entendeu por indeferir a benesse executória diante do histórico de condenações do agravante, sob os seguintes fundamentos:

"Embora o postulante tenha cumprido a fração necessária ao benefício pretendido, ainda não há elementos suficientes para aferir o preenchimento do requisito subjetivo, em que pese sua atual boa conduta carcerária, pois ostenta condenação por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tendo resgatado parcela exígua da pena a cumprir.

Logo, diante do histórico da prática de crime com violência, revela-se prudente aguardar a conduta do sentenciado durante o cumprimento da pena em regime semiaberto, onde irá usufruir de saída temporária e trabalho externo, a fim de averiguar se vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica prisional, sendo temerária, nesse momento, a sua inserção plena no meio social" (fl. 29)

¹ TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni.

Com efeito, não há mesmo como se deferir o pedido.

Primaefaciefacie, incontroverso o cumprimento do quesito objetivo.

No que concerne ao requisito subjetivo, de se destacar que o sentenciado incorreu em falta grave em maio de 2023, quando cumpria pena no regime semiaberto, **pois foi surpreendido na posse de entorpecentes**, razão pela qual, inclusive, foi regredido ao regime fechado (fls. 866/867 e 1.092 dos autos originários).

Ora, impossível se **aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional** — lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o reeducando deve **dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização**.

Não se olvide que *“O atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional...”* (STJ — AgRg no HC 426201/SP,

Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, Dje 12/6/2018).

Assim, embora a Defesa entenda estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, os elementos informativos apontam para ausência de mérito do sentenciado para a obtenção da benesse.

Com efeito, dispõe o artigo 131 da Lei de Execução Penal que *o livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário (destaques não originais).*

Por sua vez, reza o artigo 83 do Estatuto Repressor:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

“I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

“II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

“III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

“a) bom comportamento durante a execução da pena;

“b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

“c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

“d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

“IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

“V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

“Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.” (destaques não originais).

Necessário, portanto, aferir se o reeducando apresentou satisfatório comportamento carcerário, bem como evidenciar que, ao retornar ao convívio social com vigilância abrandada, não tornará a delinquir, assinalando inclinação à vida honesta e desenvolvendo labor lícito para prover a subsistência.

Não se pode, por óbvio, afirmar com segurança que não mais se dedicará à ilicitude, porquanto a natureza humana, por sua mutabilidade, impede qualquer conclusão definitiva, salvo nos casos de patologias psíquicas e biológicas marcadas pela irreversibilidade.

Diante de tal cenário, é impossível **aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional** — lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o reeducando deve **dar mostras incontestes de**

comprometimento com o processo de ressocialização.

Os documentos acostados, em verdade, “...
são insuficientes para ter-se por satisfeito o ônus probandi da cessação da periculosidade (que acarretou o regime prisional fechado) em grau bastante para a concessão do livramento condicional...” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 990.08.192118-9, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, Voto nº 10.385).

Quanto à consideração de todo o histórico carcerário do sentenciado para fins de análise de cumprimento do quesito subjetivo para a concessão do Livramento Condicional, registro o teor do **Tema Repetitivo** nº 1161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) – **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.**” (sem destaques no original).*

No presente caso, tem-se que o agravante **cumpe pena pela prática roubo e diversos furtos**, dentre outros delitos, não havendo necessária convicção de que, sob menor vigilância, não insistirá na prática de tais delitos.

Importante consignar que não se trata de considerar o fato já julgado na aferição da periculosidade do sentenciado — mas sim dizer que o reeducando que desconta pena por **crimes graves** e que possui **registros negativos carcerários**, como é o caso do agravante, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social; justificando a necessidade de nova vivência no regime semiaberto.

Ressalto que, embora o regime intermediário não constitua etapa necessária ao livramento condicional, não se pode negar que, no caso em exame, é mesmo prudente que o condenado permaneça mais tempo no regime semiaberto antes de alcançar o livramento condicional.

Outrossim, com a nova passagem do agravante por tal regime, será possível observar sua verdadeira intenção, anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir, bem como aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal:

Agravo em Execução. Indeferimento de livramento condicional, não obstante entenda preenchidos os requisitos necessários. Decisão incorreta. Sentenciado que cumpria pena no regime fechado.

Vedação de progressão por salto. Foi-lhe deferido o regime semiaberto recentemente. Necessário o cumprimento de lapso temporal razoável no atual regime para se verificar a absorção da terapêutica penal. Precipitada a concessão do benefício almejado. Agravo improvido (Agravo em Execução Penal nº 0111056-87.2013.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. em 12.08.2013).

Em suma, ante tal panorama, não há mesmo como cogitar na concessão do livramento condicional, eis que não se verifica o adimplemento do requisito subjetivo.

Fica mantida, portanto, a decisão agravada.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006